



PL 1712/2005

PROJETO DE LEI Nº

Ao Protocolo Legislativo para registro e Do Deputado Chico Leite - PT  
seguida à CDC e CCJ.

Em, 11 / 02 / 05.

Sigmar Pinheiro Lima  
Presidente da Associação do Planalto

Dispõe sobre a aquisição de linhas telefônicas, no Distrito Federal, pelo sistema telemarketing ou pela rede mundial de computadores - Internet e do local de atendimento aos usuários.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A aquisição de linha telefônica, fixa e móvel, solicitada pelo consumidor ou a ele oferecida, pelo sistema telemarketing ou pela rede mundial de computadores - Internet, dependerá do atendimento a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - presença física do consumidor no estabelecimento comercial e anuência expressa no momento da formalização, além da apresentação dos documentos pessoais necessários; ou

II - envio, por via postal, de cópia da documentação pessoal do consumidor, devidamente autenticada, além da assinatura, com firma reconhecida, em contrato previamente remetido à sua residência, sem qualquer ônus para o usuário.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei importará na aplicação, pelo órgão competente, das seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa, na forma do Parágrafo único do art. 57, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º Ficam as prestadoras de serviços de telefonia obrigadas a manter, no Distrito Federal, instalações físicas para atendimento pessoal aos usuários dos serviços.

Parágrafo único. As prestadoras de serviços de telefonia terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei, para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

RECESSO EM 02/02/05  
  
1207160  
10.45

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL No 1712/05  
Fis. N.º 01 CAJ

“As exigências da vida moderna não só impõem ao legislador um dever de agir, mas também lhe cobram uma resposta rápida e eficaz aos problemas que se colocam (dever de agir com a possível presteza e eficácia)”. (Min. do STF - Gilmar Ferreira Mendes)

Com o advento da modernidade, principalmente na comunicação, alguns problemas vêm ocorrendo. Não raramente, vemos notícias de que consumidores foram lesados por terem tido



o CPF utilizado na compra de linhas telefônicas por outrem, sendo que, somente, descobrem tal fraude quando recebem cobranças referentes aos serviços dos quais sequer sabiam da existência.

No que pese a celeridade da nova modalidade de se adquirir serviços telefônicos por meio de telemarketing ou Internet, não podemos nos abster para impedir, assim, por meio da presente Lei, possíveis fraudes.

Quanto à legalidade da presente proposição, amparamo-nos na vasta legislação referente aos direitos e defesa do consumidor, e o que podemos depreender da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica do DF, a seguir:

Constituição Federal, "*in verbis*":

"Art. 5.º .....

**XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;"** (*grifo nosso*)"

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - **defesa do consumidor;**" (*grifo nosso*)

"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

*Parágrafo único.* A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - **os direitos dos usuários;** (*grifo nosso*)

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado".

Lei Orgânica do Distrito, "*in verbis*":

"Art. 264. O Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei."

Como podemos observar, a legislação referente aos direitos e defesa do consumidor é abrangente, assim como a responsabilidade do Poder Público em legislar e regulamentar a questão. Diante o exposto, conclamo os nobres pares para aprovação da iniciativa em tela.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CHICO LEITE - PT

|                       |         |
|-----------------------|---------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |         |
| PL Nº                 | 112, 05 |
| Fis. Nº               | 02 CR   |